Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 347/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15715/2016
PROTOCOLO	**:** 1721777
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** DESIANE PIRES AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROCEDIMENTO HOSPITALAR – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização das atas de registro de preços dele decorrentes são julgados regulares ao evidenciarem o cumprimento da legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 11/2016 e das Atas de Registro de Preços nº 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016, 13/2016, 14/2016, 15/2016, 16/2016, 17/2016, 18/2016, 19/2016 e 20/2016 (1ª fase), realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 11/2016, realizado pela ***Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá***, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material de procedimento hospitalar, do qual se originaram as seguintes Atas de Registro de Preços:

Nº	Ata nº	Detentora da Ata	Valor (R$)	Processo nº
1	04/2016	Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – EPP	713.513,89	TC/15715/2016
2	05/2016	Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar EIRELI - EPP	435.949,90	TC/15724/2016
3	06/2016	Injex Ind. Cirúrgicas Ltda.	194.091,40	TC/15733/2016
4	07/2016	Supermédica Distribuidora Hospitalar EIRELI - ME	932.109,41	TC/15723/2016
5	08/2016	Plasmedic Comércio de Materiais para uso Médico e Laboratorial EIRELI	881.885,73	TC/15732/2016
6	09/2016	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.	460.383,70	TC/15731/2016
7	10/2016	Nacional Comercial Hospitalar Ltda.	146.980,74	TC/15730/2016
8	11/2016	Cirumed Comércio Ltda.	21.826,00	TC/15729/2016
9	12/2016	Rafael Arantes Bispo – EPP	15.422,80	TC/15728/2016
10	13/2016	Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.	656.992,36	TC/15727/2016
11	14/2016	Missner & Missner Ltda.	17.626,65	TC/15726/2016
12	15/2016	Fujifilm do Brasil Ltda.	177.868,00	TC/15734/2016
13	16/2016	MC Produtos Médico Hospitalares EIRELI - ME	15.618,90	TC/15735/2016
14	17/2016	Stock Comercial Hospitalar Ltda.	4.654,30	TC/15736/2016
15	18/2016	Omega Med Produtos Médicos Hospitalares Ltda. - EPP	1.866,80	TC/15738/2016
16	19/2016	MB Têxtil Ltda.	15.420,80	TC/15739/2016
17	20/2016	Fresenius Kabi Brasil Ltda.	2.050,00	TC/15740/2016

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 24816/2018, concluindo pela ***regularidade*** da licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2009/2020, opinou pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório por entender que houve vício na habilitação fiscal da empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, em decorrência de ter apresentado certidão negativa de débitos da Receita Federal de forma irregular, tendo em vista que houve posteriormente o cancelamento da referida certidão com efeitos *ex tunc*.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou a resposta de peças n.º 55, 68 e 76.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao

comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, destacamos que a presente análise recai sobre a regularidade tanto do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 11/2016 (1ª fase), quanto da formalização das Atas de Registro de Preços nº 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016, 13/2016, 14/2016, 15/2016, 16/2016, 17/2016, 18/2016, 19/2016 e 20/2016.

O entendimento da 6ª ICE apontou pela regularidade do procedimento licitatório, enquanto o representante do Ministério Público de Contas se manifestou por sua irregularidade, sob o argumento de que o cancelamento da certidão negativa de débitos e tributos federais com efeitos *ex tunc*, maculando o procedimento licitatório.

Consta nos autos resposta do jurisdicionado à peça 55, informando que a Certidão Negativa de Débitos e Tributos Federais da empresa DELTA MED Comércio de Produtos Hospitalares LTDA. foi emitida em 17/11/2015 e apresentada oportunamente em 15/02/2016 na abertura dos envelopes, portanto, no momento da conferencia dos documentos exigidos no edital a empresa encontrava-se apta, uma vez que somente houve o cancelamento da referida certidão 02 meses depois, em 27/04/2016.

Diante disso, e em conformidade com as certidões apresentadas juntamente com a resposta à intimação (pp. 5985/5988), verifica-se que o cancelamento posterior da Certidão ocorreu em virtude de lançamento de dívidas que não estariam listadas pela Receita Federal no momento em que teriam parcelado saldo para emissão da referida Certidão.

Compulsando aos autos, observa-se que no momento da abertura dos envelopes, não constava no sistema da Receita Federal nenhuma pendência que pudesse considerar a empresa inapta, uma vez que o cancelamento posterior é ato futuro e imprevisível, assim, no ato da habilitação fiscal a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa estava em pleno vigor, preenchendo, a empresa, integralmente os requisitos impostos pelo edital quanto a regularidade fiscal na data da realização do Pregão Presencial.

Ademais, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa

à Licitação conforme a Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02, divergindo assim do posicionamento do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e divergindo do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- Pela **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 11/2016 e das Atas de Registro de Preços nº 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016, 13/2016, 14/2016, 15/2016, 16/2016, 17/2016, 18/2016, 19/2016 e 20/2016 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2- Que seja transladada cópia dessa decisão a todos os processos apensos, cujos números das autuações estão referenciados na tabela mencionada no corpo da fundamentação deste voto;

3- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial e das Atas de Registro de Preços.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm